



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013306/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.691 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente SERGIO AUGUSTO BICA DE BICCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante, desde que devidamente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 26/32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.413,24 para saldo de imposto a pagar de R\$15.127,23.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de pensão judicial e omissões de rendimentos recebidos pelo contribuinte e por dependente.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 5/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 28/11/2007, às fls. 2/32 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade da pensão judicial declarada e de dois dependentes. Requereu a exclusão dos honorários pagos para receber os rendimentos tidos por omitidos. Indicou a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Devem ser mantidos na base de cálculo para apuração do imposto os rendimentos omitidos pelo contribuinte.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas dedutíveis realizadas de acordo com a legislação que forem devidamente comprovadas, e mantida a glosa das demais despesas.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução com dependentes e parcialmente a dedução de pensão judicial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/12/2010 (fl. 50), o contribuinte, em 7/1/2011 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/67, alegando, em apertado resumo, que:

- os documentos comprobatórios das despesas médicas teriam sido juntados a sua defesa, citando o comprovante de rendimentos.

- estaria juntando ao seu recurso o recibo relativo aos honorários advocatícios relativos aos rendimentos decorrentes de ação judicial, incluídos na autuação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Despesa Médica

A glosa recaiu sobre um único pagamento declarado à GEAP, no valor de R\$3.666,45 (fl.34).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A decisão recorrida aponta que o contribuinte não apresentou alegações acerca dessa dedução, o que pode ser confirmado pela leitura da impugnação.

Nada obstante, forçoso observar que o primeiro documento comprobatório juntado à impugnação foi o extrato de pagamentos efetuados à GEAP (fl.6), o qual veicula o exato valor declarado pelo contribuinte. A despesa também consta do comprovante de rendimentos juntado à impugnação (fl.22).

Dessa feita, restando comprovada a realização da despesa, entendo que deve ser cancelada a glosa da despesa médica declarada.

Omissão de rendimentos

No tocante aos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal e incluídos na autuação, o recorrente admite a omissão, mas requer a exclusão do valor relativo aos honorários advocatícios pagos na ação judicial correspondente.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

Na impugnação, ele juntou os documentos de fls.17/19, considerados insuficientes pelo colegiado de primeira instância, nos seguintes termos:

No que concerne a omissão de rendimentos, o impugnante concorda com parte do valor apurado de R\$ 14.573,02. Aceita a inclusão do valor de R\$ 8.533,25 recebido em ação judicial por intermédio da Caixa Econômica Federal (comprovante às fls. 18), mas pede para diminuir da base de cálculo o valor gasto com os correspondentes honorários advocatícios de R\$ 853,32. Entretanto, não comprova esta despesa, pois apresenta, às fls. 16, apenas um demonstrativo indicando o valor. Para comprovar os honorários pagos deveria ter apresentado o competente recibo ou nota fiscal de prestação de serviços. Portanto, deve ser mantida a inclusão dos rendimentos de R\$ 8.533,25 sem quaisquer deduções, apenas considerada a retenção de IRRF de R\$ 256,00.

Agora, em seu recurso, para complementar as provas já juntadas aos autos, o contribuinte junta o recibo de fl. 67, o qual confirma o pagamento de R\$853,32 a título de honorários advocatícios.

Dos elementos juntados, entendo que resta demonstrado o direito do recorrente a deduzir os honorários advocatícios pagos, no montante de R\$853,32, para recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente a glosa das despesas médicas e excluir da base de cálculo do imposto rendimentos no valor de R\$853,32.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez